



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Itaituba-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000083-80.2019.4.01.3908

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS FLORESTA VERDE LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA VERONA - PR52778, RUTHNEIA SOUZA TONELLI - PA12128

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Industria, Comercio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde LTDA-ME com a finalidade de atribuir-lhe responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Narra a exordial que os documentos colacionados atestam que INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS FLORESTA VERDE LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, tinha em depósito um total de 3.359,993 m³ de madeira serrada, sem a devida licença ambiental válida, expedida pelo órgão ambiental competente área localizada no Município de Novo Progresso/PA.

Noticia que foi lavrado o Auto de Infração 9102930-E em face do réu por “ter em depósito 3.359,993 metros cúbicos de madeira serrada sem autorização válida para o armazenamento.”, ocasião em que foi aplicada uma multa de R\$ 1.003.000,00 (um milhão e três mil reais).

Ao final, requereu liminarmente: a) a decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público ao Requerido, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda; b) a decretação da suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos ao Requerido, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto,



serem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito – integrantes do SFN; c) a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis do Requerido, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental causado, qual seja, R\$ 10.353.619,20 (dez milhões, trezentos e cinquenta e três mil e seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), a ser feita da seguinte forma: c.1) expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome do Requerido; c.2) indisponibilidade de bens imóveis, mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará para que comunique a todos os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca; c.3) indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança através do sistema BACENJUD; c.4) restrição de veículos, através do sistema RENAJUD; c.5) sem prejuízo do embargo administrativo, seja judicialmente embargada a atividade poluidora exercida pelo Requerido, sob pena de aplicação diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare explorado irregularmente; c.6) arresto, simultâneo às medidas acima, de bens móveis (maquinário e demais bens) encontrados no endereço do Requerido, para que possam também garantir a efetividade da presente demanda coletiva; c.7) outras medidas que esse douto Juízo reputar pertinentes para a indisponibilidade o patrimônio do Réu.

Como condenação, requereu: a) que seja condenado o requerido em obrigação de fazer consistente em recuperar uma área de 96 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma localizada em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a ser indicada pelo IBAMA, devendo apresentar laudo ambiental a esse Juízo a cada seis meses, para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, até que o ecossistema esteja plenamente regenerado; b) que seja condenado em obrigação de pagar o valor de R\$ 9.322.387,20, relativamente ao custo social do carbono (CSC); c) a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com os parâmetros do artigo 85 do CPC/2015.

Juntou documentos.

Em decisão (id 52393985), foram indeferidos os pedidos liminares.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (id 76722605, 76722611 e 76722614).

O réu apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial, no mérito requereu a improcedência do pedido (id 85313547).

O autor apresentou réplica (id 116238857), ocasião em que informou que não tem interesse em produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide, já o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (id 148382346).

Decido.

II. Fundamentação



Esclareço, inicialmente, que o processo encontra-se em condições de ser sentenciado, uma vez que, apesar de se tratar de questão de direito e de fato, não decorre da instrução dos autos a necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do CPC.

II. I. Preliminar de inépcia da inicial

Alega a parte ré que em uma simples análise da inicial do processo em tela, verifica-se que o autor não descreve qual a conduta ilícita praticada pelo réu, que dano causou ao meio ambiental, onde e quando praticou, de forma clara a participação do réu na suposta conduta ilícita. Ademais, aduz que não há qualquer elemento probatório mínimo, quanto ao dano praticado.

No entanto, as alegações da empresa ré não merece guarida, pois a peça exordial possui os requisitos elencados no Capítulo II, Seção I, do CPC (art. 319/320, CPC) [1], possuindo, entre os demais requisitos, a qualificação das partes, descrição dos fatos e fundamentos do pedido e o pedido, de maneira inteligível e lógica, com a ressalva de que os pedidos foram certos e determinados, com a quantificação dos possíveis valores atinentes aos danos ambientais. “

Narra a peça inaugural que, “INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS FLORESTA VERDE LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, foi autuada por ter em depósito um total de 3.359,993 m³ de madeira serrada, sem a devida licença ambiental válida, expedida pelo órgão ambiental competente”, guardando correlação com a descrição da infração contida no auto de infração 9102930-E”.

Portanto, não assiste razão ao demandado sobre a preliminar suscitada.

II.II. Mérito

O meio ambiente e sua proteção

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, *caput*, que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. É constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. O final do dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

O dano ambiental, por sua vez, pode ser descrito como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o



direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por consequência atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta[2].

Quanto à responsabilização pelo dano ao meio ambiente, a própria Constituição Federal em seu art. 225, § 3º, estabeleceu que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*; e textualmente resguardou especial tratamento à Floresta Amazônica, senão vejamos:

*Art. 225, § 4º - **A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.***

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar em sede de recurso especial representativo da controvérsia (recurso repetitivo), que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e em sua modalidade mais rigorosa, ou seja, pelo risco integral, sendo portanto incabível a oposição de excludente de ilicitude. Senão vejamos dos arestos que segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284 / MG DJe 05/09/2014)

Responsabilidade pelo dano ambiental

Logo, para a responsabilização ambiental, basta a demonstração da existência do dano e do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano causado.



Pois bem, na hipótese dos autos, tanto o dano ambiental como o nexo de causalidade necessários para a responsabilização do requerido estão demonstrados pelo auto de infração (id 767226), que identificou que o réu tinha em depósito madeira serrada no volume de 3.359,993 m³, também sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme relatório de fiscalização (id 32215471).

O relatório de fiscalização (id 32215471) e o relatório fotográfico (id 32215471) estão revestidos de todos os requisitos de validade, já que expedidos por agente público com atribuição legal, em conformidade com a finalidade prevista em lei e observando a forma prescrita pela legislação, de modo a gozar de presunção de veracidade, que só pode ser afastada por prova em contrário. Demais disso, o conteúdo das informações ali dispostas evidenciam a conduta danosa praticada pelos requeridos.

Resta, pois, demonstrada a materialidade e autoria do ilícito ambiental pelos agentes do IBAMA, conforme especifica relatório de fiscalização (id 108536874), tal como se deduz do trecho a seguir:

“Em vistoria realizada no pátio da empresa Industria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Floresta Verde, foi realizado o levantamento da totalidade do produto florestal depositado no empreendimento. Na ocasião foram observadas toras de madeira sem marcação que permitisse a rastreabilidade e cadeia de custódia do produto florestal, contrariando a legislação ambiental vigente, caracterizando forte indício de recebimento de madeira extraída clandestinamente.

Nas poucas toras que se encontravam com plaquetas foi constatado que estas não possuíam relação com a cadeia de custódia das árvores, servindo apenas para o controle interno da empresa, conforme informações do proprietário à equipe de fiscalização.

Comparando os volumes de madeira serrada depositados no pátio da empresa com o saldo de produtos florestais declarados pelo empreendimento foram encontradas divergências que demonstraram 3.359,993 m3 de madeira desacobertos de saldo no sistema SISFLORA - SEMA/PA, portanto sem origem ou de origem clandestina - Ver Tabela anexa.

Diante os fatos constatados, a empresa foi autuada conforme o Artigo 47 § 1 do Decreto Federal 6.514 de 2008 pelo volume de madeira serrada depositado sem licença válida - sem cobertura de créditos.”

Ante a fundamentação, resta incontroversa que a autoria deve recair aos requeridos pelo dano ao meio ambiente mencionado. Cumpre a análise de sua extensão e a fixação da indenização cabível.

Sobre a alegação da empresa ré de que houve erro da equipe de fiscalização do IBAMA na medição da madeira serrada, pois fez contagem de madeira tida como lenha, taliscas e palet, bem como fez a medição de forma empilhada, além do erro de digitação ou de interpretação que considerou a medição de 10.500 m³ ou invés de 1.050 m³, referida alegação não merece prosperar, vejamos:

A parte autora juntou relatório de fiscalização, com as tabelas de medição na qual apresentou os cálculos realizados para chegar ao volume de madeira encontrado, vale frisar que os atos praticados por agentes públicos gozem de presunção de veracidade.



Nesse contexto, verifico que a medição dos agentes do IBAMA é inconteste, apesar do laudo técnico juntado pela empresa ré apontando algumas falhas na atuação do órgão ambiental, pois o documento juntado não tem fé pública e foi produzido unilateral. Ademais, quando intimada para especificar provas a parte ré permaneceu silente.

Extensão/fixação da indenização

São lícitos os pedidos aduzidos pelo autor de recomposição da lesão ao meio ambiente concomitante à indenização pecuniária, não sendo esta medida substitutiva, necessariamente, da obrigação de reparação *in natura* do dano, sob o argumento de configuração de *bis in idem*.

Com efeito, é cabível a cumulação da obrigação de fazer (reparação da área desmatada) com as obrigações de dar (dano material e moral), não se configurando a dupla punição pelo mesmo fato.

O § 3º[3] do art. 225 da Constituição Federal, o inciso VII[4] do art. 4º, e o § 1º [5] do art. 14, os últimos ambos da Lei nº 6938/81, são claros quanto à necessidade de reparação integral do dano ambiental, de modo que se afigura legal a cumulação da obrigação de recuperação *in natura* do meio ambiente degradado com a compensação indenizatória em espécie.

A possibilidade técnica, no futuro (prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo.

A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato



passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. *Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo **desmatamento de área de mata nativa**. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.*

2. ***A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.***

3. *A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.*

4. ***A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).***

5. *A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.*

6. *Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur. (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012) (destaques nossos).*

Recomposição da área degradada



A reparação do dano ambiental, pois, decorrente fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (serraria) e ter em depósito madeiras em tora e madeira serrada no volume de 3.359,993 m³, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Auto de Infração (id 767226), se impõe, devendo o requerido, ocupante no imóvel, elaborar projeto de reflorestamento da área desmatada, que será estimada a seguir:

O dano foi relevante considerando que foram encontrados 3.359,993 m³ de madeira.

No caso de produtos florestais processados, tais como madeira serrada, aplica-se o fator de conversão previsto no Anexo II da Resolução CONAMA nº 211/2009, alterada pela Resolução CONAMA nº 474/2016, no sentido de que para cada metro cúbico de tora consumida nas serrarias, o sistema DOF concede 0,35 m³ de madeira serrada na forma de crédito.

Aplicando-se a simples regra de 3 no sentido de que se 1 m³ de madeira em tora corresponde a 0,35 m³ de madeira serrada, 3.359,99 m³ de madeira serrada do presente caso alcança o volume de 9.599,99 m³ de madeira em tora, podendo-se agora (já convertido o volume para madeira em tora) utilizar a IN do IBAMA nº 2/2016:

para Floresta Amazônica: 1 ha (um hectare) de área a ser recuperada para cada 100 m³ (cem metros cúbicos) de produto florestal bruto constatado ou calculado

Como foram constatados 3.359,99 m³ de madeira SERRADA, que equivale a 9.599,99 m³ de madeira em tora, tomado como parâmetro a Instrução Normativa MMA nº 2/2016, que estimou para cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia, a produção, em média, 100 m³/ha de madeira, é possível estimar que foram derrubados pelo menos 96 hectares de floresta nativa para que se conseguisse o referido volume de madeira, o que prejudicou o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida no meio ambiente local.

Cumprir realçar que não há nos autos elementos que demonstrem que a recuperação *in natura* da área não seja viável.

O projeto de reflorestamento de 96 hectares deve ser elaborado por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença, o qual deve ser submetido à imediata aprovação do IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma localizada em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a ser indicada pelo IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante concomitante comunicação ao Ministério Público Federal (MPF), em Santarém/PA.

O referido projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superior a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou o MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto.

Custo Social do Carbono

Requer a parte autora a condenação da empresa ré a obrigação de pagar o



custo social do carbono decorrente da supressão ilegal de vegetação do bioma amazônico, já que foi encontrado depósito de produto florestal sem a devida certificação de origem.

Alega que a supressão em si, fora das previsões legais, é fator que afeta o ciclo do carbono e do próprio ecossistema, contribuindo tanto para a emissão de maiores quantitativos de gases de efeito estufa quanto pela redução de sumidouros dos gases presentes na atmosfera, assumindo, assim, o dano ambiental que ora se analisa a natureza também de dano climático.

Por fim, aduz que é necessário que sejam adotadas práticas jurídicas de imputação de responsabilidade aos agentes de mercado a fim de que haja sustentabilidade ambiental na construção econômica, o que é efetivado pela interiorização das externalidades negativas, ou seja, por atribuir aos agentes de mercado que gerem poluição o custo da própria recuperação do processo ecológico, reparando a lesão sofrida socialmente.

Pois bem.

É importante destacar que um dos efeitos do dano ambiental, consubstanciado na supressão ilegal da vegetação, é a agressão injustificada à coletividade, baseada na vontade de auferir lucro explorando terra pública, de modo a transgredir o direito fundamental à sadia qualidade de vida. Note-se que o tempo em que o processo natural de crescimento das espécies exigirá para que se atinja o nível antes existente, é proporcional à vantagem que o infrator auferiu com valor da madeira extraída das árvores maduras pelo tempo subtraído da floresta.

Os danos a coletividade causados pelo poluidor podem ser apontados como a perda de nutrientes e do próprio solo, os reflexos na população local, a perda de capital natural, incremento de dióxido de carbono na atmosfera, diminuição da disponibilidade hídrica.

Nesse contexto, entendo que o réu deve ser condenado ao pagamento do custo social do carbono.

Segundo estudo elaborado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)[6], identificar e estabelecer um custo social do carbono (CSC) é particularmente útil para a construção de políticas públicas que se referem à mudança climática e ao desenvolvimento sustentável na região.

Ocorre que na presente ação, não foi apresentado pela parte autora nenhum laudo técnico específico sobre as mudanças climáticas ocasionadas pelas emissões de gases e os custos econômicos para a coletividade decorrente dessa mudança capazes de justificar o elevado valor da condenação requerida, 9.322.387,20 (nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

A parte autora fundamentou seu pedido em estudos internacionais sobre o tema, bem como em projeções internacionais para estabelecer o custo econômico para a sociedade da emissão de gás carbono.



Por outro lado, entendo que o mais prudente é que o valor da indenização – custo social do carbono – deve ser fixado com base na gravidade do dano, no grau de culpa do ofensor e no porte socioeconômico do causador do dano, de modo a ser suficiente para reprovar a conduta ilícita.

O dano foi relevante considerando que para ter em depósito a quantia de 3.359,993 metros cúbicos de madeira serrada, foi necessário a supressão ilegal de 96 hectares de floresta nativa da amazônica, com potencial capacidade de extinguir espécies da flora e da fauna, prejudicando-se o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida no meio ambiente local.

O grau de culpa do ofensor é elevado, haja vista a exploração de terra pública, mediante desmatamento ou destruição da vegetação nativa, na região amazônica, sem autorização do poder público, quer quanto ao uso, seja em relação à destruição da vegetação.

Portanto, fixo a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser indenizado pelo requerido por essa demanda.

Ressalte-se por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201001113499 DJE DATA: 09/05/2013, sedimentou sua posição jurisprudencial levando em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MDEIRAS FLORESTA VERDE LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, a:

i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 96 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença;

i.i) o projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superiores a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou o MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das obrigações acima enumeradas pelo requerido;

i.ii) o mencionado projeto deve ser submetido imediatamente ao final do prazo de 90 (noventa) dias à aprovação do IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma localizada em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou



Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a ser indicada pelo IBAMA, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprová-lo, desde que de acordo com as normas ambientais, sob pena de crime de desobediência;

ii) ao pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão do custo social do carbono – CSC, mediante depósito em conta judicial;

iii) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas.

Condeno o requerido em custas processuais, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, limitada a 200 salários mínimos, e em 8% sobre o valor da condenação que exceder a 200 salários mínimos, consoante o art. 85, § 3º, I e II c/c § 5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Itaituba – PA.

Sandra Maria Correia da Silva

Juíza Federal

[1] Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.



§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

[2] Amado, Frederico *in* Direito Ambiental Esquematizado. Método. SP. 2015

[3] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[4] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

[5] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

[6] <https://www.cepal.org/es/publicaciones/44423-costo-social-carbono-vision-agregada-america-latina>

